



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.720389/2022-27
ACÓRDÃO	2202-011.079 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2017 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal autorizando a compensação de contribuições sociais com créditos de precatórios adquirido de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), que julgou procedente glosa de compensações declaradas em GFIP, cujos créditos não restaram comprovados.

Sirvo-me do relatório proferido pelo julgador de piso, que muito bem sumariou a questão:

DO DESPACHO DECISÓRIO

...

2. Durante procedimento de Auditoria de Compensações, o sujeito passivo foi intimado em 29 de maio de 2019 (Termo de Intimação Fiscal nº 3/2019 - ERAC/2a RF) a detalhar, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos créditos utilizados na compensação de contribuição previdenciária declarada nas GFIPs das competências 01/2017 a 12/2017, as quais encontram-se elencadas na planilha abaixo:

...

3. Consoante as informações prestadas em GFIP tais créditos, utilizados nas compensações em 2017, teriam como origem fatos ocorridos na própria competência (competência inicial e final de origem do crédito da compensação). É o que se infere da pesquisa GFIP a seguir:

...

4. Percebe-se, também, da planilha acima, que as GFIPs referentes às competências 01/2017 a 12/2017, além de possuírem compensações previdenciárias, foram quase todas enviadas entre março e maio de 2019, sendo algumas transmitidas em agosto de 2019, já durante o curso desta auditoria de compensações.

7. Em 05.07.2019 a interessada apresentou resposta à intimação, juntada às fls. 21 a 60. Em sua resposta, a interessada alega que: (...)

8. Da resposta inicial do contribuinte, verifica-se que: I) em relação as competências 01 a 03/2017, alega que os valores compensados foram incluídos no PERT - Modalidade Débitos Previdenciários junto à Receita Federal; II) o crédito utilizado na compensação previdenciária nas demais competências, teria como origem sentença judicial transitada em julgada em 05.11.1990, todavia, tal crédito não pertenceria originalmente à interessada, mas sim a terceiro, da qual adquiriu o crédito por meio de escritura pública. Além disso, o crédito não teria relação com tributo, mas sim teria a natureza de precatório.

9. Com base apenas nestas duas informações fornecidas pelo contribuinte, desde já pode se inferir a inadequabilidade das compensações em GFIP realizadas à luz da legislação vigente.

10. Não obstante, uma vez que o contribuinte alegou que o crédito utilizado na compensação previdenciária havia sido adquirido de terceiro por meio de instrumento público, mas não o apresentou em sua resposta, além de não ter fornecido outras informações solicitadas na primeira intimação, decidimos realizar nova intimação, ...

(...)

11. O contribuinte apresentou resposta em 29/07/2019 anexou os documentos solicitados, e, no mérito, argumentos para tentar justificar a compensação realizada. Em relação a esses, trataremos na seção destinada a análise deste Despacho Decisório.

12. Foi emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, sendo o contribuinte cientificado deste em 13.08.2019.

13. É o relatório.

Da Análise

...

15. Assim, por meio da resposta ofertada pela interessada, verificamos que este basicamente ignorou a legislação citada no termo de intimação ERAC nº 4/2019, especialmente na parte em que é reproduzida a Solução de Consulta Cosit nº 101/2014, que trata justamente da Compensação com créditos oriundos de precatórios e da Lei nº. 12.431/2011, optando por apresentar tese jurídica interpretativa própria acerca do instituto da compensação de precatórios dentro da esfera administrativa, inclusive, omitindo dispositivos da lei específica citada em benefício da tese propugnada, a fim, talvez, de legitimar a argumentação para a compensação realizada.

16. Cita-se novamente a ementa da SC nº 101/2014...

17. Vejamos o disposto pela legislação citada pelo contribuinte em sua integralidade:

(...)

18. Nos parágrafos 3º, 4º e 5º, não citados pela interessada, encontram-se detalhes sobre a compensação com crédito oriundo de PRECATÓRIO, a qual, conforme se observa na Lei é feita no âmbito do Poder Judiciário, na fase de execução, e não por iniciativa própria, a posteriori e alvitre do sujeito passivo, no âmbito administrativo. A compensação de precatórios, não se confunde com a compensação administrativa, regulada por lei própria (9.430/96), a qual é feita ENTRE TRIBUTOS administrados pela Receita Federal e em seu âmbito.

19. Cita-se agora os demais dispositivos da Lei 12.431/2011 que detalham a compensação de precatórios no âmbito do Poder Judiciário: (...)

20. Verifica-se que pela Lei, o procedimento de compensação de débitos, com precatórios, será iniciado na própria ação. Após condenação transitada em julgado, a União Federal deverá, no prazo de trinta dias, informar a existência de débitos admissíveis para compensação, indicando os dados necessários, inclusive para atualização dos valores pela contadoria judicial.

21. Ademais, fica evidente que a compensação administrativa de valores correntes devidos a título de contribuição à previdência social, com crédito que possui a natureza de precatório, adquirido de um terceiro em negociação particular, sendo apenas este terceiro a parte envolvida no processo judicial, e, ainda, cuja decisão terminativa ocorreu a quase uma década atrás (no caso da decisão de execução, em 2009), não está prevista na legislação competente que disciplina a compensação judicial de precatórios.

22. Assim, os argumentos apresentados pela interessada além de padecerem de previsão legal, advém de tese e interpretação jurídico-normativa extensiva a qual contraria e ignora os procedimentos legais existentes e previstos como próprios à compensação tributária administrativa, e não encontram amparo legal na legislação relativa a compensação de precatórios. Não pode o contribuinte partindo de livre interpretação do sistema jurídico realizar ações contrárias ao estabelecido pela lei. Ao fazer isso, sem respaldo de uma decisão judicial prévia, realizará uma clara infração tributária, a qual acarretará indubitavelmente em perdas financeiras, neste caso, à Previdência Social.

23. Esclarece-se que a compensação tributária é modalidade de extinção do Crédito Tributário na qual o sujeito passivo utilizando-se de créditos próprios, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, compensa débitos que possua para com a Fazenda Pública. Conforme o Código Tributário Nacional, a lei pode, "nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação".

24. A Coordenação Geral de Tributação já se manifestou sobre a matéria através do Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, onde conclui que o sujeito passivo, ao fazer a opção pela compensação pela via administrativa, sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), especificamente a Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e as demais limitações legais.

25. Novamente, ressalta-se que a compensação na via administrativa não se confunde com a compensação de precatórios decorrente de decisão judicial prevista no art. 100 da Constituição Federal e disciplinada pela Lei 12.431/2009. O procedimento para compensação na via administrativa pode se dar de formas diferentes, variando conforme se o crédito a ser

compensado é de origem fazendária, ou previdenciária, ou se advém de decisão judicial transitada em julgado que envolva tributos.

26. Desse modo, há diferentes formas de procedimento para compensação administrativa, diferenciando-se, por exemplo, o procedimento para a compensação de crédito fazendário decorrente de sentença judicial transitada em julgado; a compensação de crédito fazendário; e a compensação previdenciária, todas possuem como fundamento o art. 170 do CTN, são regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa nº 1.717/2017, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430. Estas não se confundem com a compensação de precatórios decorrente de sentença judicial transitada em julgado, que possuem como fundamento o art. 100 da Constituição Federal, disciplinados pela Lei nº 12.431/2011.

27. Com efeito, em sua resposta ao Termo de Intimação - ERAC nº 4/2019, o contribuinte propugna em seu item III, sobre a "Inaplicabilidade das leis nº 9.430/1996 e IN 1717/2017" para a compensação de precatórios. Efetivamente a compensação de precatórios não segue a normativa da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 (que regulamentam a compensação administrativa), mas sim a da Lei 12.431 de 2011, a qual apesar de citada, não é observada pelo próprio contribuinte, uma vez que nesta ocorre a compensação dentro de ação judicial própria e não da forma realizada pelo sujeito passivo. Ressalta-se que uma vez que o contribuinte efetuou a compensação da contribuição corrente devida à Previdência Social (tributo administrado pela SRFB), deve ser aplicada a Lei 9.430/1996 e a IN 1717/2017, que regem a matéria relativa a compensação de tributos.

28. O interessado, em suas compensações, ao que tudo indica tem objetivado realizar a compensação administrativa previdenciária.

29. Informamos ao sujeito passivo no Termo de Intimação ERAC nº 4/2019, que essa, nos termos do artigo 84 da IN 1717/2017, destina-se a compensar débitos previdenciários que o sujeito passivo possua, via de regra com créditos derivados de contribuições previdenciárias, as quais são previstas pela Constituição Federal e pela legislação tributária como sendo as seguintes: (...)

30. São estes os casos previstos legalmente para que um crédito possa ser utilizado para efetuar a compensação previdenciária em GFIP. Relembre-se que o crédito alegado, resulta de ação trabalhista, Precatório SINTER, adquirido de terceiro, não possui caráter de contribuição previdenciária ou de tributo. Assim, nos termos da legislação aplicável, não pode esse crédito ser utilizados para esse tipo de compensação. Não há previsão legal para tanto, sendo outros os ditames legais existentes.

...

32. Veja que o próprio artigo em seu caput ressalta a diferença de procedimento entre a compensação previdenciária e a fazendária, além de, conforme grifamos acima, destinar-se somente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afinal, não faria sentido que a SRFB, administrativamente, regulasse e promovesse a compensação de valores que não tem competência para tratar.

33. Além disso, na hipótese de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, que abarque tributo administrado pela Receita Federal que não possua caráter previdenciário, antes de haver a compensação, nos termos do artigo 99 e seguintes da IN 1717/2017, o contribuinte deverá proceder a habilitação do crédito tributário: (...)

34. Após essa breve elucidação detalhando a sistemática da compensação administrativa, verifica-se que não assiste ao contribuinte o direito à compensação nas modalidades acima, uma vez que o crédito reconhecido judicialmente no processo não decorre de contribuição previdenciária, muito menos de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, mas sim de ação trabalhista, constituído por sentença judicial transitada em julgado, com natureza de precatório (pagamento devido pela Fazenda Pública), aplicando-se, se for o caso, a compensação do artigo 100 da Constituição, regulamentada, no âmbito federal, pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, em seus arts. 30 a 42, realizada no curso do processo judicial.

35. Conclui-se que não assiste razão ao contribuinte realizar a compensação administrativa previdenciária, ainda mais, utilizando-se de crédito adquirido de terceiro por meio de instrumento particular, com natureza de precatório, decorrente de decisão judicial trabalhista transitada a quase uma década. Afinal, a compensação administrativa, regulada pela Receita Federal, não se confunde com a compensação judicial, não se presta a compensar valores que não são administrados por essa instituição, apenas tributos federais. Ressalta-se, ademais, que o procedimento adotado pelo contribuinte não possui previsão legal, destoando do estabelecido pela Lei nº 12.431/2011.

36. Por todo o exposto, resta claro que as compensações realizadas em GFIP não demonstraram ter suporte legal, de modo que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo devem ser consideradas não homologadas e os créditos tributários que foram supostamente assim liquidados devem retornar à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

37. Cita-se a Legislação referente à competência das compensações realizadas dos valores devidos à Previdência Social: (...)

38. Em relação a possibilidade de aplicação de multa isolada, prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, agravada no caso de comprovada falsidade da declaração, o contribuinte foi informado

sobre esta, no item 5 do termo de intimação ERAC nº 4/2019. No tópico a seguir, tratar-se-á da possibilidade de aplicação da multa isolada no valor de 150% da compensação realizada.

39. Por fim, segue planilha demonstrativa do período da compensação, seus valores e o resultado da Auditoria:

.....

40. Em relação a compensação das competências 01, 02 e 03 de 2017, incluídas na glosa, convém rememorar que o contribuinte em sua resposta afirmou que "Cumpra informar que no que diz respeito as competências referentes aos períodos de 01 a 03/2017, as mesmas foram incluídas no PERT - Modalidade Débitos Previdenciários junto à Receita Federal, conforme consolidação em anexo (doc. 01)". Novamente, temos outra informação improcedente ofertada pelo contribuinte.

41. A seguir, colacionam-se informações das compensações nas GFIPs 01, 02 e 03 de 2017, e do valor devido à Previdência APÓS essa compensação ser realizada:

...

42. Observa-se que na competência 01, por exemplo, após a compensação realizada, o contribuinte ainda devia o valor de R\$ 873.299,63 (R\$ 808.650,19 + R\$ 64.649,44) à previdência. O mesmo ocorre nas outras duas competências. Esses valores foram incorretamente reduzidos pela compensação previdenciária.

43. Veja-se agora planilha contendo o valor devido à previdência (demonstrado em GFIP, já indevidamente compensado) e o correspondente pagamento de GPS do valor devido, com informações de todo o ano de 2017, para os CNPJ 04.815.734/0018-28 e 04.815.734/0033-67, responsáveis pelas compensações realizadas (filiais):

.....

44. Percebe-se que ALÉM de compensar indevidamente e reduzir o montante devido à previdência, o contribuinte não pagou se quer os valores já reduzidos declarados, não realizando qualquer pagamento de GPS.

45. Foram esses valores confessados nas competências 01, 02 e 03, e não pagos, que foram objeto do PERT realizado pelo contribuinte. Assim, não resta dúvidas de que improcedente é o argumento apresentado, não servindo de forma alguma para justificar as compensações nesse período.

**Da Aplicação de Multa Isolada por Falsidade na Declaração - Auto de Infração
Processo nº 10215.721921/2019-66**

...

73. Atendendo o disposto no caput do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que, desde a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, disciplina que as contribuições nele especificadas poderão ser restituídas ou compensadas nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), veio a Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 preconizar o seguinte: (...)

74. A GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 225 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e com os arts. 47, 456 e 460, da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

75. Demais disso, a Solução de Consulta Interna nº 3 - Cosit, de 05/02/2013, publicada em 25/02/2013, define a sistemática para a cobrança dos débitos indevidamente compensados em GFIP, destacando-se, de sua ementa, os excertos a seguir transcritos:

(...)

76. Cabe à fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB confirmar e validar as compensações declaradas em GFIP. Para tanto, é dever da empresa prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, abaixo transcritos: (...)

77. A Lei 8.383/1991, em seu artigo 66, na redação dada pela Lei 9.069/1995, dispõe:

(...)

78. E, segundo dispõe a Lei 8.212/1991, artigo 89: (...)

79. Repise-se que a GFIP, a exemplo da DCTF, constitui instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à sua imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação. É o que se depreende da leitura do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, da Lei nº 8.212, de 1991, e do Decreto nº 3.048, de 1999, conforme segue: (...)

80. Conforme dispositivos citados, o objeto de compensação no âmbito das contribuições previdenciárias, deve ser, de um lado, o crédito previdenciário, líquido e certo, e de outro, o crédito da mesma natureza, recolhido indevidamente, não havendo que se falar em extinção de obrigação tributária mediante crédito de natureza diversa (como no caso, créditos de terceiros, adquiridos por escritura pública, advindos de decisão judicial favorável a outrem, referente a precatórios, cujo trânsito em julgado da decisão ocorreu em lapso temporal superior ao lustro prescricional definido pela lei).

81. A entrega da GFIP tanto formaliza o cumprimento de obrigação acessória, quanto comunica a existência de crédito tributário, enquadrando-se perfeitamente nas prescrições dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 (transcritos acima). O descumprimento da obrigação de apresentá-la no prazo fixado ou sua apresentação com incorreções ou omissões enseja a aplicação de multa isolada: (...)

82. A Lei nº 8.212, de 1991, e a IN RFB nº 971, de 2009, determinam que, nos casos em que não houve informação de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária em GFIP, ou seja, quando não se formalizou a constituição do crédito tributário por meio desta declaração, mostra-se necessária a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento ressalvada a confissão do débito mediante Lançamento do Débito Confessado – LDC: (...)

83. Em suma, quando a lei ordinária reconhece como constituído o crédito tributário pela informação, declaração ou confissão do montante devido, fruto de apuração pelo próprio sujeito passivo, nada mais faz que confirmar uma situação de fato, concedendo ao crédito o status de liquidez e certeza, sem prejuízo de eventual discordância por parte do Fisco.

Conclusão

84. Por todo o exposto, no uso da competência conferida pelo artigo 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 2002, combinado com artigo 112 do Decreto nº 7.574, de 2011, e Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, neste ato NÃO HOMOLOGAMOS as compensações de contribuições previdenciárias realizadas pela interessada em GFIP das competências 01 a 13/2017, no valor total de R\$ 15.834.098,61 (quinze milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, noventa e oito reais e oitenta e sessenta e um centavos), devendo os créditos tributários por elas liquidados retornar à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente, e a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado que será tratada no processo de nº 10215.721921/2019-66.

2.2. Seguem acostadas aos autos, as intimações e respectivas respostas, as extrações dos sistemas institucionais verificadas e demais documentos mencionados no relatório pela autoridade fiscal.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório nº 01/2017/ Equipe Regional de Auditoria de Crédito/DRF-Santarém/PA, tendo ciência em 11/06/2020 (fl. 154/188), apresentando por intermédio de seu Procurador Reynaldo Fiorio, que assina digitalmente, manifestação de inconformidade, em 06/07/2020, com anexos, documentos de identificação e comprobatórios (fls. 221 a 315), com as alegações que seguem adiante.

I - DA TEMPESTIVIDADE

...

II - SÍNTESE DOS FATOS

3.2. Salaria que em 11/06/2020 a Impugnante foi intimada acerca do despacho decisório, considerando indevidas as compensações realizadas, com aplicação de multa isolada de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento).

3.3. Afirma que, no que diz respeito as competências referentes aos períodos de 01 a 03/2017, estas foram incluídas no PERT - Modalidade Débitos Previdenciários junto à Receita Federal, conforme consolidação em anexo.

3.4. Ressalta que as compensações referentes as competências de 04 a 13/2017 são de contribuições previdenciárias autorizadas com crédito por decisão judicial transitada em julgado.

3.5. Ressalta que o crédito judicial federal é originário da Reclamação Trabalhista de autos nº 0005400-54.1990.5.11.0053, conhecido como "Precatório SINTER".

3.6. Afirma que faz jus ao direito de compensar débito tributário com créditos de precatórios de natureza alimentar, nos termos do art. 100 e §§ da CF/88, com redação dada pelas ECs nºs 62/2009, 94/2016, para a quitação do débito e sua conseqüente extinção, conforme disposto no art. 156, II do CTN.

3.7. Observa que a Autoridade Fazendária, contrariando a legislação em vigor, entendeu não ser caso de deferimento do pedido de compensação, considerando não declaradas as compensações, tendo em vista que o crédito apresentado não se refere a tributos administrados pela RFB e, a saber, restará demonstrada a indevida autuação a qual deverá ser anulada.

III - DA AQUISIÇÃO E HIGIDEZ DOS CRÉDITOS PRECATÓRIOS

3.8. Esclarece que os créditos precatórios foram adquiridos da R. Benetti, que são decorrentes de crédito judicial federal, originário da Reclamatória Trabalhista de autos nº 0005400-54.1990.5.11.0053, conhecido como "Precatório SINTER" (doc. ANEXO).

3.9. Aduz que a Reclamação Trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, representando 1.679 servidores, tramitou perante a Justiça do Trabalho de Boa Vista - RR - 11º Região, e condenou a União Federal ao pagamento das quantias relativas às diferenças salariais decorrentes da não inclusão dos professores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, estabelecido pela Lei 7.596/87, com efeito retroativo à data da publicação do Decreto 94.664/87, que a regulamentou, bem como, dos reflexos das mesmas nos institutos trabalhistas cabíveis, tudo acrescido de juros e correções monetárias.

3.10. Menciona que o trânsito em julgado da decisão de mérito ocorreu em 05.11.1990, conforme certidão de fls. 406 do Volume 3 dos autos. Em 26.05.1997

foram expedidos os Precatórios Requisitórios: (i) nº 0024/97 - no valor de R\$ 218.771.827,11; (ii) nº 0025/97 - no valor de R\$ 63.968.370,50; (iii) nº 0037/97 - no valor de R\$ 11.514.306,69.

3.11. Salieta que conforme certidão da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista - RR - fls. 2.516 do Volume 12 - os precatórios requisitórios foram recebidos pelo Setor de Precatórios do TRT 11a Região e formalizados com os respectivos nº 486, 487 e 488/97, sendo que o pagamento dos referidos precatórios não ocorreu no orçamento devido, nem nos seguintes.

3.12. Comenta que a União Federal apresentou pedido de revisão de cálculos, anexando Parecer Técnico, no qual reconheceu como devida a importância de R\$ 71.152.729,76.

3.13. Informa que diante de tal manifestação, em 11.02.2005, foi proferida Sentença de Impugnação de Cálculos - fls. 5.348-5.351 do Volume 25 - no qual o juiz assim se manifestou quanto ao pedido de revisão de cálculos da União: "a irresignação da União Federal está preclusa, pois ela teve várias oportunidades para se manifestar sobre os cálculos (por exemplo quando da expedição do precatório 24/97 e 25/97 já baixados). Cabe única e exclusivamente apreciar erros materiais, isto é, falta de observância dos limites da coisa julgada nos cálculos, incorreções aritméticas e outros erros corrigíveis de ofício...Assim, atentando ao que acima foi exposto, determino o refazimento dos cálculos questionados (quer dizer os apresentados pelo sindicato), através do Setor de Cálculo do E. TRT."

3.14. Observa que de tal maneira, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da UNIÃO FEDERAL, determinando o refazimento dos cálculos pela Contadoria Judiciária, considerando como VERBA INCONTROVERSA o valor reconhecido pela União Federal, sem prejuízo de eventuais diferenças a apurar - chamada VERBA CONTROVERSA, determinando a expedição de novo precatório requisitório relativo ao valor incontroverso e, em 09.12.2009 foi expedido o Precatório Requisitório nº 734/2009, no valor de R\$ 417.895.729,37 - fls. 8.812 do Volume 44.

3.15. Aduz que em 23.05.2011, o Setor de Precatórios Requisitórios do TRT 11a Região emitiu informativo - fls. 9.979-9.980 do Volume 49 - de que: (i) em 17.12.2009, o Precatório RP734/2009 foi deferido pela Presidente do TRT 11a Região, para inclusão na proposta orçamentária da UNIÃO FEDERAL do ano de 2011; (ii) em 01.07.2010, o Precatório foi incluído no valor de R\$ 430.829.406,89; (iii) em 12.05.2011, o Ministro do TST - Horácio Raymundo Senna Pires exarou despacho na Prevenção-Caulnom-141428.2011.5.00.0000, determinando o prosseguimento da execução no que tange a parcela incontroversa, sem qualquer acréscimo de juros, correção monetária e eventuais reflexos, por serem questões ainda pendentes na ação principal.

3.16. Ressalta que, o SINTER não é o exclusivo titular do direito material da ação, mas sim, mero substituto processual, e que, os reais detentores do direito e do

crédito da Reclamatória Trabalhistas são os professores, associados à época ao sindicato, sendo que, este também tem honorários a receber.

3.17. Comenta que cada servidor tem o seu valor individualizado nos autos, baseado no tempo de serviço e cargo exercido e diante de tal fato, adquiriu crédito de alguns dos professores, com anuência do SINTER, assim como adquiriu do próprio Sindicato, relativo aos honorários deste, sendo que todos outorgaram Procuração e Escritura Pública, lavradas no 1º e 2º Ofício de Notas Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Boa Vista - RR, transferindo-lhe o crédito, dando-lhe direito a representá-los, bem como, concedendo-lhe direito à sub-rogação.

3.18. Alega que o Tribunal de Justiça de Roraima já se manifestou sobre o negócio jurídico celebrado entre estes e a Requerente, ressaltando que a cessão de créditos provenientes de precatórios foi expressamente prevista pelo artigo 78, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e que o STJ já decidiu no sentido que, mesmo em se tratando de créditos de origem trabalhista, o direito pode ser livremente negociado fora do âmbito da Justiça do Trabalho e ademais, os parágrafos 13 e 14, do artigo 100, da Constituição Federal, expressamente permitem a cessão, total ou parcial, dos créditos precatórios a terceiros, sendo apenas exigido para produzir efeitos, que seja feita a comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora sem necessidade de "aprovação/homologação".

3.19. Afirma que os pedidos de compensação realizados foram com esteio na redação do artigo 100, e seus parágrafos, do corpo permanente da Carta da República, estes últimos com redação dada após a promulgação da Emenda Constitucional 62/09, combinados com o artigo 5º, desta mesma emenda constitucional, regulamentada pela lei nº 12.431/11, em seu artigo 30, que fundamentou o pedido de compensação.

3.20. Ressalta que o crédito dado pelo peticionário é de natureza alimentar, como dispõe a cabeça do artigo 100, da Carta da República.

IV DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA O REQUERIMENTO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

3.21. Argumenta que os pedidos de compensação realizados tiveram como esteio a redação do artigo 100, e seus parágrafos, do corpo permanente da Carta da República, estes últimos com redação dada após a promulgação da Emenda Constitucional 62/09, combinados com o artigo 5º, desta mesma emenda constitucional, regulamentada pela lei nº 12.431/11, em seu artigo 30 e, ademais o crédito dado pelo peticionário é de natureza alimentar, como dispõe a cabeça do artigo 100, da Carta da República.

V - AS NORMAS DO ARTIGO 100. §§ 9º E 10º, DA CARTA DA REPÚBLICA FORAM REGULAMENTADAS PELA LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 12.431. DE 2011 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 30. §§ 1º. 2º E 6º - AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO TEXTO CONSTITUCIONAL -BENEFÍCIO LEGAL

3.22. Sustenta que em conformidade com o que dispõe os artigos 100, §§ 9º e 10º, da Carta da República, é mister uma observação primeira, que a norma constitucional independia de regulamentação, como explicitamente ela deixa consignado e que o estado, sempre com seu ímpeto legiferante, decidiu agir e houve por bem regulamentar, para o âmbito federal, o procedimento de compensação de débitos tributários com créditos de precatório.

3.23. Colaciona o art. 30 e apenas os parágrafos 1º, 2º e 6º da lei nº 12.431/2011 e afirma que o caso requer aplicação do texto de lei, e não apenas do texto constitucional e, assim se entende por que a lei houve por bem regulamentar o texto constitucional, no âmbito da compensação de créditos de precatórios alimentares, com débitos tributários.

3.24. Afirma que a Carta da República, porém, disse ser desnecessária a regulamentação e que a União Federal, então, assim agiu para não só regulamentar o desnecessário, mas para também conceder o benefício de ampliar a compensação estabelecida na carta da república.

3.25. Alega que esta lei estabelece as condições dos créditos e débitos que se sujeitaram à compensação e que no tocante ao débito do CONTRIBUINTE, ele será (i) inscrito ou não em dívida ativa, (ii) parcelado ou não, (iii) vencidos, pois devem ser líquidos e certos, já no tocante ao crédito dado para compensação, deverá ser, obviamente, crédito de precatório.

3.26. Atenta para leitura do § 6º, do artigo 30, no tocante à limitação ao aspecto subjetivo da compensação, pois existe um benefício legal, pelo que deverão ser levados à compensação "créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório."

3.27. Afirma que não se restringiu o detentor do precatório, se original ou cessionário. apenas se limitou a entidade devedora do precatório, devendo haver o encontro de contas entre apenas débitos seus, com seus créditos e essa condição está presente, pois que obteve mediante cessão de crédito convalidada pelo artigo 5º, da e.c 62, de 2009 - créditos de precatório de natureza alimentar, devidos pela União Federal e como já esclarecido acima, totalmente hígido.

3.28. Argumenta que se obedeceu, assim, a uma das condições do §6º, do artigo 30, qual seja o crédito de precatório é devido pela União Federal, já os débitos tributários dados em compensação são devidos pelo recorrente também para a União Federal.

3.29. Sustenta que as duas condições estão preenchidas, pelo texto de lei, pois a lei não exigiu que o contribuinte fosse o credor original do crédito de precatório, para autorizar a compensação, a lei só exigiu que o crédito de precatório e o débito tributário se referissem à mesma pessoa jurídica devedora do precatório e só o ente público, no caso, a União Federal, pode ser devedor do precatório, logo, a compensação é possível.

3.30. Destaca que como argumento de reforço, e autoridade, traz-se lição de KYIOSHI HARADA em seu parecer "Convalidação das compensações e das cessões de precatórios pela EC nº 62/2009", que colaciona.

3.31. Sustenta que há parâmetros, tanto no âmbito legal (Carta da República), como no texto do § 6º, do artigo 30, da lei n. 12.431, de 2011 a autorizarem a compensação pleiteada e, portanto, proceder as compensações com créditos precatórios hígidos, não representa ilegalidade, ou mesmo fraude ao erário, posto que se busca o encontro total de contas.

VI - DO ENTENDIMENTO DO EX-SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EVERARDO MACIEL SOBRE A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS

3.32. Alega que o Ex-Secretário da Receita Federal, em diversas palestras e estudos já esposou seu entendimento sobre a possibilidade de compensação de tributos com créditos precatórios, tratou deste assunto em matéria veiculada no Estado de São Paulo, intitulada Moralidade Tributária em 02.11.2009 há quase 10 anos, onde expunha o contrassenso do Estado devedor de precatórios, em total afronta à moralidade tributária, exige do contribuinte o pagamento obrigações fiscais, colacionando excerto do artigo.

3.33. Aduz que como o assunto ainda pende de solução razoável, o Ex-Secretário, continua a defender a compensação compulsória de créditos tributários inscritos em dívida ativa, com precatórios, títulos de dívida pública, prejuízos, créditos acumulados, referida proposição está inserida nos novos modelos de execução fiscal, divulgado em suas palestras sobre a reforma tributária brasileira.

3.34. Argumenta que a dívida pública brasileira está em torno de 1 trilhão de reais e a liquidez no recebimento seria de 1% e questiona se a compensação levada a efeito pela impugnante junto a Secretaria da Receita Federal, seria tão despropositada, respondendo que não, pois é detentora de crédito contra União Federal, adquirido por meio de cessão de créditos, que por sua vez, deve tributos.

3.35. Salieta que, portanto, ao fazer a compensação estará o contribuinte realizando um total encontro de contas e nem se alegue, que a justificativa se resumiria tão somente à posição de credor e devedor da União Federal, a bem da verdade está sedimentada em normas de padrões contábeis e de direito financeiro, e o melhor, defendido pelo ex-secretário Everardo Maciel, que conhece como ninguém o sistema tributário brasileiro, bem como as questões de ordem orçamentária.

3.36. Conclui alegando ser patente o direito a compensação dos créditos tributários como precatórios.

3.37. Os próximos destaques da Manifestação de Inconformidade não se referem a glosa das compensações e sim sobre a multa isolada decorrente, que segue no processo conexo e deveria ser objeto de impugnação específica a ser apreciada naquele processo.

3.38. Portanto, transcreve-se apenas os destaques e síntese de suas conclusões, considerando que serão comentados no voto, sem implicar em validar tais argumentos como apresentação de impugnação respectiva, que deixou de ser apresentada em relação ao processo conexo.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE MULTA PELO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETICIONAR AO ENTE PÚBLICO - ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL - PENALIDADE INAPLICÁVEL - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

3.39. Afirma que o único meio de o contribuinte fazer chegar ao conhecimento da administração pública fazendária seu intuito de requerer a compensação de débitos tributários com crédito de precatório é mediante peticionamento e que o fato de o contribuinte peticionar ao poder público não pode ser causa para lançamento de multa isolada, pois o exercício do direito de petição não caracteriza a má-fé.

3.40. Sucede que a conduta do contribuinte, tida como ilegal, é, na verdade, o exercício do direito de petição aos entes públicos, não sendo caracterizada como conduta à margem da lei, o respaldo de sua conduta é outro, é maior: é o próprio texto constitucional, restando clara a ilegitimidade do lançamento fiscal, da multa.

VIII- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74. DA LEI N. 9.430. DE 1996 - LEI N° 12. 431 DE 2011 É LEI POSTERIOR E ESPECÍFICA. POIS TRATA DO CASO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO - LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - ARTIGO 2º, §1º -IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DA MULTA POR TER SIDO JULGADA NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO

3.41. Argumenta que ainda que fosse possível haver o lançamento de multa isolada pelo exercício de um direito constitucional do cidadão, ainda assim a decisão que fez o lançamento fiscal da multa isolada parte de uma premissa equivocada e, portanto, deve ser anulada por ter aplicado ao caso o artigo 74, da lei n° 9.430, de 1996, pois alega que há uma lei federal, específica, que lida com a compensação de créditos de precatório e débitos tributários devidos à União Federal, a lei n° 12.431, de 2011, posterior, trata especificamente da compensação de créditos de precatório, só deles, com débitos devidos à União Federal.

3.42. Sustenta que a lei n° 12.431, de 2011 é específica e, portanto, não se sujeita às limitações genéricas do artigo 74, da lei n° 9.430, de 1996 e, que por tal razão, torna-se necessário o julgamento do Auto de Infração à luz do que dispõe a lei n° 12. 431/2011, pois ela é, além de lei posterior, lei específica, a reger o fenômeno jurídico invocado pelo contribuinte.

IX- DO DOLO ALEGADO PELO AUDITOR FISCAL

3.43. Aduz que ao amparo do texto constitucional que permite e autoriza a compensação levada a efeito, sendo assim, não se vislumbra a justificativa de que a Impugnante teve conduta, reiterada e dolo.

3.44. Salaria primeiro por estar acobertada pelo direito de petição, segundo por realizar os pedidos por meio de protocolos físicos, já que o próprio sítio da RFB não disponibiliza campo, ou formulário para que proceda o pedido de compensação.

3.45. Afirma que é temerária a alegação de que as declarações de compensação apresentam falsidade porquanto inexistem créditos passíveis de compensação, o que justificaria a aplicação de multa no patamar de 150%.

3.46. Defende que os créditos precatórios, estão perfeitos por meio de escritura pública lavrada em atenção às formalidades e solenidades exigidas pela lei e não se trata de suposto crédito, pois decorrem de Ação Trabalhista a União Federal é devedora, estando configurado o encontro de contas, fato este que ignora a autoridade fazendária.

3.47. Repete que se encontra acobertada pelo artigo 100 da CF e, portanto, questiona qual seria o dolo e fraude, que pretende os Auditores Fiscais, comprovarem? Afirma que não há.

3.48. Sustenta que há respaldo jurídico para todos os aspectos do procedimento da compensação tributária, desde a cessão de crédito, ao procedimento que independe de regulamentação e, por fim, na homologação da compensação.

3.49. Conclui que todas as alegações lançadas no sentido de que agiu com o intuito de fraude, encontra-se superada, seja porque toda a matéria de direito socorre a requerente, seja pela comprovação de documentos que traz ao presente.

X- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA EM VIRTUDE DA SUA NATUREZA CONFISCATÓRIA

3.50. Aduz que se aplicou multa no percentual de 150% em razão da compensação não declarada, contudo, o meio é confiscatório, o que é plenamente vedado pelo ordenamento jurídico nacional.

3.51. Discorre sobre doutrina e jurisprudência para sustentar seus argumentos sobre a inconstitucionalidade da multa, e que a penalidade tem a finalidade de corrigir, não de destruir, tendo contornos de evidente confisco, como cabalmente demonstrado, sendo vedado pelo texto constitucional, não devendo, pois, ultrapassar o valor plausível ao seu conceito corretivo.

3.52. Argumenta que não há como prosperar a possibilidade da incidência de multa no percentual aplicado na autuação, razão pela qual, caso não seja o entendimento desse órgão julgador em declarar a nulidade formal da autuação, o que se admite por mero exercício de raciocínio, impõe sua redução a patamares

condizentes com a relação jurídica existente e a realidade financeira na qual se insere a empresa Impugnante.

XI - DO PEDIDO

3.53. À vista de todo o exposto requer:

a) o conhecimento da presente manifestação de inconformidade para que seja considerada habilitado o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a possibilitar a compensação do débito tributário, de acordo com a CF/88 e Lei nº 12.431/2011, tendo em vista o fato de não ser aplicada a limitação do §13º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, já que há Lei específica a reger a matéria de compensação tributária com crédito PRECATÓRIO;

b) após o regular recebimento e encaminhamento deste recurso, seja ele levado ao devido julgamento, para ao final, serem deferidos os pedidos de reconhecimento do crédito e extinção do crédito tributário, mediante compensação com precatório, nos termos determinados pelo artigo 30, da Lei nº 12.431/2011 e CF/88;

c) requer-se, a exclusão ou redução do percentual aplicado a título de multa, para um percentual que não se caracterize por confiscatório, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista, que não há fraude que se sustente na imputação da multa isolada aplicada; e

d) que seja determinada a suspensão dos créditos tributários, até a decisão final do processo administrativo, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO PROCESSO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO, ATÉ A ANÁLISE DESTA DEFESA, SEM A CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS.

3.54. Protesta ainda pela juntada de novos documentos, bem como pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

É o relatório.

O Colegiado de piso, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo integralmente a glosa da compensação pleiteada em GFIP. A decisão restou assim ementada:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO DA REGULAR APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário dá-se com a regular apresentação da contestação (inciso III do artigo 151 do CTN), não havendo, por isso, o que ser decidido quanto a tal pleito.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDOS DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. Descabe a realização de perícia quando os fatos puderem ser demonstrados por provas documentais que a empresa poderia apresentar por ocasião da manifestação de inconformidade.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIQUIDEZ E CERTEZA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação das contribuições previdenciárias, efetuada pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de sua não homologação.

No âmbito das contribuições previdenciárias, admite-se a compensação nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, que se sujeita às condições estabelecidas, de forma geral, no Código Tributário Nacional, e, de forma específica, na Lei nº 8.212/1991, e na legislação pertinente.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, os valores indevidamente compensados devem ser glosados.

Mesmo constituindo direito do contribuinte, há de se realizar nos estritos limites e condições legais, estando obrigado a demonstrar sua regularidade e procedência, quando requisitadas informações em processo administrativo de homologação ou na ação fiscal, sob pena de glosa, e sem prejuízo das demais sanções legais.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS (PRECATÓRIOS).

A compensação tributária tem requisitos e formalidades legais próprios e específicos, não se confundindo com a compensação de créditos decorrentes de condenações judiciais, em ações que envolvam relações obrigacionais entre a União e os demais entes públicos, em cuja hipótese há procedimento específico a ser observado, conforme disposições da Lei nº 12.431/2011

(expedição de precatórios).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 04/10/2022, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 1º/11/2022, por meio do qual, após narrar os fatos, devolve à apreciação deste Conselho as mesmas teses já submetidas à apreciação da primeira instância de julgamento administrativo, acrescentado que a Portaria nº 208, de 11 de agosto de 2022 publicada pela RFB permite que se utilize os referidos créditos precatórios como forma de extinção do crédito tributário, o que deve ser aplicado à compensação por não haver diferença.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de glosa de compensação declarada em GFIP, cujos créditos informados não restaram comprovados.

A condição básica para se efetuar compensação tributária é a existência de crédito líquido e certo. O procedimento de compensação é realizado pelo contribuinte independente de autorização por parte da autoridade fazendária. No entanto, tem o Fisco Federal o prazo de cinco anos para homologar tácita ou expressamente a compensação declarada, uma vez que as contribuições sociais previdenciárias e de terceiros são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Diante de uma eventual ação fiscal para verificação da regularidade das compensações efetuadas, cabe ao interessado, por força de lei, colaborar com a fiscalização e fornecer a documentação que confirma a certeza e a liquidez dos créditos utilizados. Se o procedimento fiscal resultar na glosa das compensações, o sujeito passivo tem nova oportunidade de comprovar que a compensação foi realizada em conformidade com a legislação de regência, quando da apresentação de manifestação de inconformidade contra a glosa, estando o êxito das alegações diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados. Posto isso, passo à análise das alegações trazidas em recurso que, conforme relatado, são reiterativas.

Registro inicialmente que, em relação à citada Portaria nº 208, de 11 de agosto de 2022, trata este ato de regulamentar a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, lei específica que trata de transação tributária e que portanto nada tem a ver com

compensação de débitos declarados em GIFF por se tratarem de institutos diversos. Nos termos do arts. 97, 156, 170 e 171 do CTN:

Art.97 - somente a lei pode estabelecer:

...

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

..;

II - a compensação;

III - a transação;

...

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

De se notar que são institutos diversos, com regramentos próprios, previstos em lei específica, de forma que a Portaria nº 208, de 11 de agosto de 2022, que trata da transação, não tem qualquer aplicação no caso em discussão, que trata de compensação de tributos.

Posto isso, pretendeu o recorrente se utilizar de créditos oriundos de precatórios adquiridos de terceiro para compensar débitos relativos a contribuições previdenciárias, procedimento que não encontra respaldo na legislação tributária.

Inicialmente registro que, conforme apontou o julgador de piso:

5.2. O processo nº 10215.721921/2019-66, é conexo com o presente processo e refere-se ao Auto de Infração relativo à Multa Isolada por Compensação com Falsidade da Declaração, correspondente ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

..

5.4. Apresenta em sua manifestação de inconformidade, além de outras alegações, que serão analisadas adiante, neste voto, as razões pelas quais entende que mereceria ter reconhecido o seu direito creditório e à homologação das compensações declaradas, em GFIP, bem como pretende discutir a impossibilidade de lançamento da multa e ainda a sua inconstitucionalidade.

5.5. Cumpre informar, no entanto, que, no processo administrativo que trata da ilegitimidade da compensação, não cabe discutir a aplicação da multa isolada, já que esta matéria foi objeto de processo administrativo próprio, havendo ali a sua apreciação, uma vez que teve tramitação separada, deixando de ser apensado ao processo em epígrafe, embora a multa permaneça na dependência do julgamento administrativo da glosa de compensação, que segue neste processo.

5.6. O contribuinte em questão apresenta uma conduta inadmissível, injustificável, considerando que além da irregularidade das compensações, tem ciência da impossibilidade de ter seu pleito atendido, uma vez que já tentou reiteradas vezes impor seus argumentos protocolando requerimentos, que deram origem a processos administrativos, que foram analisados e indeferidos.

Inconformado impetrou Recurso Hierárquico, que foi devidamente analisado, rechaçando de forma terminativa a possibilidade de extinção de débito tributário com crédito de precatório.

5.7. Ainda assim, ciente da impossibilidade, compensou valores, que importam em milhões de reais, demonstrando total desprezo pela legalidade no cumprimento de suas obrigações principais e acessórias. E tem mais. Reitera os mesmos argumentos e fundamentos em sua manifestação de inconformidade.

Posto isso, a multa isolada será objeto de apreciação em autos próprios.

Inicialmente registro que a matéria (utilização de créditos oriundos de precatórios adquiridos de terceiros para fins de compensação de débitos tributários) já foi apreciada por diversas vezes no âmbito deste Conselho, que concluiu sempre pela sua impossibilidade. Cito os seguintes precedentes:

Acórdão 2402-011.953, julgado em 8/8/2023, relator Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator:

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A compensação de contribuições previdenciárias pela cessionária com créditos adquiridos de terceiros não tem previsão legal.

Acórdão 9202-005.160, julgado em 25/1/2017, redatora designada Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. PRECATÓRIOS EM AÇÃO JUDICIAL DE FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, respaldam a declaração do direito a compensação no documento GFIP.

Acórdão 206-01.198, julgado em 6/8/2008, relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira:

PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS - PRECATÓRIOS - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — VINCULAÇÃO.

Não há previsão legal para a realização de compensação com créditos adquiridos de terceiros. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo com o que a lei determina.

Acórdão 2301-004.275, julgado em 20/01/2015, relator MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR:

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal autorizando a compensação de contribuições sociais com créditos de precatórios adquirido de terceiros.

Posto isso, por ser reiterativo o recurso, inclusive, conforme narra o julgador de piso, terem os mesmos argumentos já sido apresentados à autoridade fiscal, e também em recurso hierárquico, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pelo julgador de piso, com os quais concordo:

7.3. Importante trazer aqui uma síntese da legislação de regência da compensação das contribuições sociais previdenciárias.

- Da compensação tributária destacando as peculiaridades das contribuições previdenciárias

7.4. Cabe observar, inicialmente, que o Código Tributário Nacional (CTN), assim dispõe, em seu artigo 170, “caput”, ao tratar do instituto da compensação:

CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

(grifos nossos)

7.5. Cumpre esclarecer que com fundamento no art. 170 do CTN tem-se diferentes procedimentos para compensação administrativa, a depender do tributo. A Lei nº 9.430/96 disciplina vários procedimentos, enfatizando que cabe a Secretaria da Receita Federal disciplinar a matéria.

Note-se, em seguida, que a extinção do débito de contribuição previdenciária, mediante compensação, com crédito do sujeito passivo, encontra previsão específica no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a seguir parcialmente transcrito.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

(grifos nossos)

7.6. Cumpre enfatizar que, conforme a legislação acima, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado frente à Fazenda Pública, e que deve haver, no que tange às contribuições em tela, a comprovação de recolhimento indevido ou maior que o devido, por parte do contribuinte.

7.7. Assim, cabe reproduzir, a seguir, alguns dispositivos das Instruções Normativas (IN's) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.300/2012, 1.717/2017 e nº 2.055/2021 concernentes à matéria.

IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a)

Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

(grifos nossos)

IN RFB nº 1.717/2017:

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

(...)

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

(grifos nossos)

IN RFB nº 2.055/2021:

Art. 84. O crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º apurado pelo sujeito passivo, passível de restituição ou Original PROCESSO 10235.720389/2022-27 ACÓRDÃO 108-029.826 – 14ª TURMA/DRJ08 25 de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá ser utilizado na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 89.

(...)

Art. 85. A compensação de que trata esta Seção deve ser informada em GFIP, na competência de sua efetivação, ressalvado o disposto no parágrafo único.

(...)

Art. 86. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

(grifos nossos)

7.8. Merecem destaque, aqui, também, o art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/1991 e o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcritos.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 89 (...)

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

(grifos nossos)

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos Original PROCESSO 10235.720389/2022-27 ACÓRDÃO 108-029.826 – 14ª TURMA/DRJ08 26 geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

(...)

(grifos nossos)

7.9. Assim, tem-se que devem ser observados, quanto à compensação de contribuições previdenciárias, os seguintes requisitos e formalidades legais:

- o crédito declarado deve estar revestido dos atributos da certeza e da liquidez, sendo que:

(a) quanto à certeza, o crédito compensável deve realmente existir, ou seja, deve cumprir todos os requisitos legais de sua validade (formal e real), no momento em que for declarado; e

(b) quanto à liquidez, o montante do crédito declarado deve ser precisamente apurado e documentalmente demonstrado pelo contribuinte, na medida em que realiza o procedimento, em seu proveito, por sua livre iniciativa, conta e risco; e

- a compensação deve atender às formalidades legais, sendo, especificamente neste caso (compensação de contribuições previdenciárias), as “condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

7.10. Como regra geral, então, tem-se que, cumpridos tais requisitos e formalidades legais, o contribuinte, havendo realizado recolhimentos indevidos ou a maior, pode deles se compensar, independentemente de qualquer autorização ou prévio comunicado à administração tributária.

7.11. Assim, em sendo os créditos alegados informados como compensação, que permite ao contribuinte diminuir o valor do tributo a ser recolhido, cumpre ao contribuinte que quer usufruir deste benefício o ônus de provar que possui este direito.

7.12. Desta forma, o direito aos supostos créditos, utilizados para desconto da contribuição devida, ou para compensação nas situações permitidas pela legislação, exige que o contribuinte comprove a existência dos fatos que geram este direito.

7.13. Exige-se, portanto, a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório; documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito e que correspondam exatamente a importância declarada a título de compensação.

7.14. Evidentemente, caso o contribuinte não comprove possuir este direito, a compensação deve ser glosada, não pode ser homologada, devendo ser exigida a contribuição devida que foi suprimida por informação indevida na declaração.

7.15. Em resumo, só é passível de aferição o crédito em relação ao qual o contribuinte define, com clareza, a natureza da operação que o originou, demonstrando os valores individualizados e a somatória dos montantes compensados em cada competência.

7.16. A situação que se tem nesse processo está em total desacordo com a legislação de regência e, como se não bastasse, resta evidente a má fé na conduta adotada pelo contribuinte de forma contumaz.

Das Alegações e documentos anexos à Manifestação de Inconformidade

7.17. O contribuinte discorre sobre a tempestividade e faz uma síntese dos fatos salientando tratar-se de crédito judicial federal que é originário da Reclamação Trabalhista de autos nº 0005400-54.1990.5.11.0053, conhecido como "Precatório SINTER", alegando que a Autoridade Fazendária, contrariando a legislação em vigor, entendeu não ser caso de deferimento do pedido de compensação, considerando não declaradas, tendo em vista que o crédito apresentado não se refere a tributos administrados pela RFB.

7.18. Verifica-se assim, que insiste em ignorar todos os esclarecimentos e fundamentos constantes do Despacho Decisório e demais processos, referentes a pedidos de reconhecimento de direito creditório, já analisados e indeferidos, transferindo a autoridade fiscal alegação de contrariar a legislação em vigor, que sustenta lhe favorecer.

7.19. Na sequência, passa a comentar os argumentos de cada um dos destaques relacionados acima, dos quais se extrai excertos dos principais.

III - DA AQUISIÇÃO E HIGIDEZ DOS CRÉDITOS PRECATÓRIOS

A Reclamação Trabalhista promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER, representando 1.679 servidores, tramitou perante a Justiça do Trabalho de Boa Vista - RR - 11º Região, e condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das quantias relativas às diferenças salariais decorrentes da não inclusão dos professores no PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, estabelecido pela Lei 7.596/87, com efeito retroativo à data da publicação do Decreto 94.664/87, que a regulamentou, bem como, dos reflexos das mesmas nos institutos trabalhistas cabíveis, tudo acrescido de juros e correções monetárias.

O trânsito em julgado da decisão de mérito ocorreu em 05.11.1990, conforme certidão de fls. 406 do Volume 3 dos autos. Em 26.05.1997 foram expedidos os Precatórios Requisitórios: (i) nº 0024/97 - no valor de R\$ 218.771.827,11; (ii) nº 0025/97 - no valor de R\$ 63.968.370,50; (iii) nº 0037/97 - no valor de R\$ 11.514.306,69. (...)

A UNIÃO FEDERAL apresentou pedido de revisão de cálculos, anexando PARECER TÉCNICO, no qual reconheceu como devida a importância de R\$ 71.152.729,76. (...)

Em 23.05.2011, o Setor de Precatórios Requisitórios do TRT 11a Região emitiu informativo - fls. 9.979-9.980 do Volume 49 - de que: (i) em 17.12.2009, o Precatório RP-734/2009 foi deferido pela Presidente do TRT 11a Região, para inclusão na proposta orçamentária da UNIÃO FEDERAL do ano de 2011; (ii) em 01.07.2010, o Precatório foi incluído no valor de R\$ 430.829.406,89; (iii) em 12.05.2011, o Ministro do TST - Horácio Raymundo Senna Pires exarou despacho na Prevenção-Caulnom141428.2011.5.00.0000, determinando o prosseguimento da execução no que tange a parcela incontroversa, sem qualquer acréscimo de juros, correção monetária e eventuais reflexos, por serem questões ainda pendentes na ação principal. Diante de tal fato a Requerente, adquiriu crédito de alguns dos professores, com anuência do SINTER, assim como adquiriu do próprio Sindicato, relativo aos honorários deste. (...)

Ademais, os parágrafos 13 e 14, do artigo 100, da Constituição Federal, expressamente permitem a cessão, total ou parcial, dos créditos precatórios a terceiros. Apenas exigindo para produzir efeitos, que seja feita a comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora sem necessidade de "aprovação/homologação".

IV DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA O REQUERIMENTO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

Os pedidos de compensação realizados pela Impugnante foram com esteio na redação do artigo 100, e seus parágrafos, do corpo permanente da Carta da República, estes últimos com redação dada após a promulgação da Emenda Constitucional 62/09, combinados com o artigo 5º, desta mesma emenda constitucional, regulamentada pela lei nº 12.431/11, em seu artigo 30, QUE FUNDAMENTOU O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Ademais o crédito dado pelo peticionário é de natureza alimentar, como dispõe a cabeça do artigo 100, da Carta da República.

V - AS NORMAS DO ARTIGO 100. §§ 9º E 10º, DA CARTA DA REPÚBLICA FORAM REGULAMENTADAS PELA LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 12.431. DE 2011 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 30. §§ 1º. 2º E 6º - AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO TEXTO CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO LEGAL

Em conformidade com o que dispõe os artigos 100, §§ 9º e 10º, da Carta da República, literalmente: (...)

Sucede que o estado, sempre com seu ímpeto legiferante, decidiu agir e houve por bem regulamentar, para o âmbito federal, O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO.

Confira-se, por oportuna, a redação da recentíssima lei ordinária federal nº 12.431, de 2011, no seu artigo 30, cabeça e parágrafos, literalmente: (...)

Assim se entende porque a lei houve por bem regulamentar o texto constitucional, no âmbito da compensação de créditos de precatórios ALIMENTARES, com débitos tributários.

A Carta da República, porém, disse ser desnecessária a regulamentação. (...)

A União Federal, então, assim agiu para não só regulamentar o desnecessário, mas para também conceder o BENEFÍCIO DE AMPLIAR A COMPENSAÇÃO ESTABELECIDNA NA CARTA DA REPÚBLICA.

EXISTE, POIS, UM BENEFÍCIO LEGAL, PELO TEXTO DO §6º, DO ARTIGO 30, DEVERÃO SER LEVADOS À COMPENSAÇÃO "créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório."

NÃO SE RESTRINGIU O DETENTOR DO PRECATÓRIO, SE ORIGINAL OU CESSIONÁRIO. APENAS SE LIMITOU A ENTIDADE DEVEDORA DO PRECATÓRIO, DEVENDO HAVER O ENCONTRO DE CONTAS ENTRE APENAS DÉBITOS SEUS, COM SEUS CRÉDITOS.

OBEDECEU-SE, ASSIM, A UMA DAS CONDIÇÕES DO §6º, do artigo 30, qual seja O CRÉDITO DE PRECATÓRIO É DEVIDO PELA UNIÃO FEDERAL.

JÁ OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DADOS EM COMPENSAÇÃO SÃO DEVIDOS PELO RECORRENTE TAMBÉM PARA A UNIÃO FEDERAL.

AS DUAS CONDIÇÕES ESTÃO PREENCHIDAS, PELO TEXTO DE LEI.

A LEI NÃO EXIGIU QUE O CONTRIBUINTE FOSSE O CREDOR ORIGINAL DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO, PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO.

A LEI SÓ EXIGIU QUE O CRÉDITO DE PRECATÓRIO E O DÉBITO TRIBUTÁRIO SE REFERISSEM À MESMA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA DO PRECATÓRIO.

SÓ O ENTE PÚBLICO, NO CASO, A UNIÃO FEDERAL, PODE SER DEVEDOR DO PRECATÓRIO.

LOGO, A COMPENSAÇÃO É POSSÍVEL.

(...)

Portanto, proceder as compensações com créditos precatórios hígidos, não representa ilegalidade, ou mesmo fraude ao erário, posto que se busca o encontro total de contas.

(...)

7.20. Discorre também sobre doutrina e opiniões de especialistas para sustentar sua narrativa, que se repisa, não se prestam a desconstruir os fatos e fundamentos constantes do Despacho Decisório, principalmente quando fora da contextualização.

7.21. A autoridade fiscal traz um extenso relato em que detalha fatos e fundamentos, pormenorizando o conteúdo das intimações e respostas às intimações, bem como informa e colaciona trechos de requerimentos do contribuinte pleiteando habilitação de tais créditos, que foram indeferidos e rechaçados também em Recurso Hierárquico, de forma que o contribuinte tem pleno conhecimento da impossibilidade de compensação administrativa desses valores, o que constitui um agravante em sua conduta reiterada. Destaca-se alguns trechos do Despacho Decisório:

15. Assim, por meio da resposta ofertada pela interessada, verificamos que este basicamente ignorou a legislação citada no termo de intimação ERAC n° 4/2019, especialmente na parte em que é reproduzida a Solução de Consulta Cosit n° 101/2014, que trata justamente da Compensação com créditos oriundos de precatórios e da Lei n°. 12.431/2011, optando por apresentar tese jurídica interpretativa própria acerca do instituto da compensação de precatórios dentro da esfera administrativa, inclusive, omitindo dispositivos da lei específica citada em benefício da tese propugnada, a fim, talvez, de legitimar a argumentação para a compensação realizada.

16. Cita-se novamente a ementa da SC n° 101/2014 (disponível para consulta na Internet: [http://siut2.receita.fazenda.gov.br/siut2consulta/link.action?idAto=51830 &visao=anotado](http://siut2.receita.fazenda.gov.br/siut2consulta/link.action?idAto=51830&visao=anotado).) mencionada na intimação: (...)

17. Vejamos o disposto pela legislação citada pelo contribuinte em sua integralidade:

(...)

18. Nos parágrafos 3º, 4º e 5º, não citados pela interessada, encontram-se detalhes sobre a compensação com crédito oriundo de PRECATÓRIO, a qual, conforme se observa na Lei é feita no âmbito do Poder Judiciário, na fase de execução, e não por iniciativa própria, a posteriori e alvitre do sujeito passivo, no âmbito administrativo. A compensação de precatórios, não se confunde com a compensação administrativa, regulada por lei própria (9.430/96), a qual é feita ENTRE TRIBUTOS administrados pela Receita Federal e em seu âmbito.

19. Cita-se agora os demais dispositivos da Lei 12.431/2011 que detalham a compensação de precatórios no âmbito do Poder Judiciário: (...)

20. Verifica-se que pela Lei, o procedimento de compensação de débitos, com precatórios, será iniciado na própria ação. Após condenação transitada em julgado, a União Federal deverá, no prazo de trinta dias, informar a existência de débitos admissíveis para compensação, indicando os dados necessários, inclusive para atualização dos valores pela contadoria judicial.

21. Ademais, fica evidente que a compensação administrativa de valores correntes devidos a título de contribuição à previdência social, com crédito que possui a natureza de precatório, adquirido de um terceiro em negociação particular, sendo apenas este terceiro a parte envolvida no processo judicial, e, ainda, cuja decisão terminativa ocorreu a quase uma década atrás (no caso da decisão de execução, em 2009), não está prevista na legislação competente que disciplina a compensação judicial de precatórios.

22. Assim, os argumentos apresentados pela interessada além de padecerem de previsão legal, advém de tese e interpretação jurídico-normativa extensiva a qual contraria e ignora os procedimentos legais existentes e previstos como próprios à compensação tributária administrativa, e não encontram amparo legal na legislação relativa a compensação de precatórios. Não pode o contribuinte partindo de livre interpretação do sistema jurídico realizar ações contrárias ao estabelecido pela lei. Ao fazer isso, sem respaldo de uma decisão judicial prévia, realizará uma clara infração tributária, a qual acarretará indubitavelmente em perdas financeiras, neste caso, à Previdência Social.

23. Esclarece-se que a compensação tributária é modalidade de extinção do Crédito Tributário na qual o sujeito passivo utilizando-se de créditos próprios, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, compensa débitos que possua para com a Fazenda Pública.

Conforme o Código Tributário Nacional, a lei pode, "nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação".

24. A Coordenação Geral de Tributação já se manifestou sobre a matéria através do Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, onde conclui que o sujeito passivo, ao fazer a opção pela compensação pela via administrativa, sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil (RFB), especificamente a Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e as demais limitações legais.

25. Novamente, ressalta-se que a compensação na via administrativa não se confunde com a compensação de precatórios decorrente de decisão judicial prevista no art. 100 da Constituição Federal e disciplinada pela Lei 12.431/2009. O procedimento para compensação na via administrativa pode se dar de formas diferentes, variando conforme se o crédito a ser compensado é de origem fazendária, ou previdenciária, ou se advém de decisão judicial transitada em julgado que envolva tributos.

26. Desse modo, há diferentes formas de procedimento para compensação administrativa, diferenciando-se, por exemplo, o procedimento para a compensação de crédito fazendário decorrente de sentença judicial transitada em julgado; a compensação de crédito fazendário; e a compensação previdenciária, todas possuem como fundamento o art. 170 do CTN, são regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa nº 1.717/2017, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430. Estas não se confundem com a compensação de precatórios decorrente de sentença judicial transitada em julgado, que possuem como fundamento o art. 100 da Constituição Federal, disciplinados pela Lei nº 12.431/2011.

27. Com efeito, em sua resposta ao Termo de Intimação - ERAC nº 4/2019, o contribuinte propugna em seu item III, sobre a "Inaplicabilidade das leis nº 9.430/1996 e IN 1717/2017" para a compensação de precatórios. Efetivamente a compensação de precatórios não segue a normativa da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 (que regulamentam a compensação administrativa), mas sim a da Lei 12.431 de 2011, a qual apesar de citada, não é observada pelo próprio contribuinte, uma vez que nesta ocorre a compensação dentro de ação judicial própria e não da forma realizada pelo sujeito passivo. Ressalta-se que uma vez que o contribuinte efetuou a compensação da contribuição corrente devida à Previdência Social (tributo administrado pela SRFB), deve ser aplicada a Lei 9.430/1996 e a IN 1717/2017, que regem a matéria relativa a compensação de tributos. (...)

30. São estes os casos previstos legalmente para que um crédito possa ser utilizado para efetuar a compensação previdenciária em GFIP. Relembre-se que o crédito alegado, resulta de ação trabalhista, Precatório SINTER, adquirido de terceiro, não possui caráter de contribuição previdenciária ou de tributo. Assim, nos termos da legislação aplicável, não pode esse crédito ser utilizados para esse tipo de compensação. Não há previsão legal para tanto, sendo outros os ditames legais existentes.

31. Complementa-se que às compensações administrativas fazendárias (possuem procedimento diverso das previdenciárias), estas estão regulamentadas no art. 65 e seguintes da IN 1717/2017: (...)

32. *Veja que o próprio artigo em seu caput ressalta a diferença de procedimento entre a compensação previdenciária e a fazendária, além de, conforme grifamos acima, destinar-se somente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afinal, não faria sentido que a SRFB, administrativamente, regulasse e promovesse a compensação de valores que não tem competência para tratar.*

33. *Além disso, na hipótese de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, que abarque tributo administrado pela Receita Federal que não possua caráter previdenciário, antes de haver a compensação, nos termos do artigo 99 e seguintes da IN 1717/2017, o contribuinte deverá proceder a habilitação do crédito tributário: (...)*

34. *Após essa breve elucidação detalhando a sistemática da compensação administrativa, verifica-se que não assiste ao contribuinte o direito à compensação nas modalidades acima, uma vez que o crédito reconhecido judicialmente no processo não decorre de contribuição previdenciária, muito menos de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, mas sim de ação trabalhista, constituído por sentença judicial transitada em julgado, com natureza de precatório (pagamento devido pela Fazenda Pública), aplicando-se, se for o caso, a compensação do artigo 100 da Constituição, regulamentada, no âmbito federal, pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, em seus arts. 30 a 42, realizada no curso do processo judicial.*

35. *Conclui-se que não assiste razão ao contribuinte realizar a compensação administrativa previdenciária, ainda mais, utilizando-se de crédito adquirido de terceiro por meio de instrumento particular, com natureza de precatório, decorrente de decisão judicial trabalhista transitada a quase uma década. Afinal, a compensação administrativa, regulada pela Receita Federal, não se confunde com a compensação judicial, não se presta a compensar valores que não são administrados por essa instituição, apenas tributos federais. Ressalta-se, ademais, que o procedimento adotado pelo contribuinte não possui previsão legal, destoando do estabelecido pela Lei nº 12.431/2011.*

7.22. Do confronto entre os argumentos da requerente e o exposto pela autoridade fiscal tem-se que razão não assiste ao contribuinte, considerando o que se infere de toda a contenda.

- A manifestante fundamenta sua tese considerando o art. 100 da CF/88 e a Lei nº 12.431/2011, mas ignora o disposto nos mesmos fundamentos, que lhe retiram a sustentação, uma vez que os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, bem como os parágrafos omitidos 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.431/2011, deixam claro que tal compensação se dá no âmbito do Poder Judiciário.

- A compensação de precatórios prevista na Lei nº 12.431/2011 deve se dar com observância de todos os seus dispositivos ressaltando, além do art. 30, os artigos 31 a 38, que foram destacados no Despacho Decisório, deixando claro que o procedimento desse tipo de compensação é iniciado na própria ação.

- Não pode o contribuinte partindo de livre interpretação do sistema jurídico realizar ações contrárias ao estabelecido pela lei.
- A compensação de precatórios não se confunde com compensação administrativa regulada por lei própria, qual seja a Lei nº 9.430/96, posto que é realizada entre tributos administrados pela Receita Federal e evidentemente no âmbito administrativo.
- O procedimento para compensação na via administrativa pode se dar de formas diferentes, considerando o tipo do tributo a ser compensado e, ainda, se advém de decisão judicial transitada em julgado, que envolva tributos.
- A compensação tributária possui como fundamento o art. 170 do CTN e é regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nas Instruções Normativas referentes a matéria como as citadas no início do voto, considerando as disposições da Lei nº 9.430/96 e em se tratando de contribuições sociais previdenciárias o disposto na Lei nº 8.212/91.
- A compensação administrativa não se confunde com a compensação de precatórios decorrente de sentença judicial transitada em julgado, que possuem como fundamento o art. 100 da Constituição Federal, disciplinados pela Lei nº 12.431/2011 e que mesmo citada, sequer é observada pelo próprio contribuinte, uma vez que disciplina a compensação dentro da ação judicial própria e não na forma indevida realizada pelo contribuinte.
- O crédito pleiteado refere-se a ação trabalhista, precatório adquirido de terceiro, que não tem natureza tributária.
- A IN RFB nº 1.717/2017, as anteriores e a posterior, atualmente vigente, disciplinam os procedimentos, a depender do tipo de tributo considerando suas peculiaridades, sendo que na hipótese de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, que se refira a tributo administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 99 e seguintes da referida instrução normativa, o contribuinte deverá proceder a habilitação do crédito tributário, o que não é necessário no caso das contribuições sociais previdenciárias. No âmbito da SRFB tem-se as mesmas normas aplicáveis a todos os tributos, incluindo as contribuições previdenciárias, que, no entanto, apresentam algumas diferenças em razão de suas peculiaridades.

7.23. Dessa síntese resta evidente o procedimento irregular adotado pelo contribuinte de forma reiterada, com objetivo de deixar de oferecer a tributação o montante real das contribuições devidas.

7.24. A manifestante sustenta que créditos originários de precatório, em face da União admitiriam a compensação administrativa com eventuais valores devidos de tributos, citando disposições legais, doutrina e jurisprudência, na tentativa de compatibilizar os trechos destacados, que no seu entendimento dariam respaldo a viabilidade das compensações empreendidas. Defende, portanto, em síntese,

que em tais circunstâncias, se admitiria a compensação de tais créditos com eventuais valores devidos de tributos.

7.25. O Despacho Decisório esclareceu de forma detalhada e fundamentada a impossibilidade jurídica, observando inclusive o correspondente instrumento de compensação, que é a GFIP, suas finalidades e efeitos legais.

7.26. Diante da contenda, cumpre ressaltar com cometimento de uma redundância, que o procedimento de compensação tributária obviamente tem natureza tributária, razão pela qual o procedimento de compensação tributária (neste caso, de contribuições previdenciárias) – dá-se com base no Código Tributário Nacional, na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e nas Instruções Normativas da Receita Federal, vigentes a época.

7.27. O procedimento era realizado através de GFIP, com formalidades, finalidades e efeitos próprios, absolutamente incompatíveis com “encontro de contas” que, de acordo com as alegações, pretendia fazer a empresa requerente.

7.28. Não se trata de negar o direito do contribuinte à compensação. Absolutamente, não é isso. Trata-se apenas de guardar a devida compatibilidade e coerência dos mecanismos e instrumentos legais: a compensação de créditos de origens diversas, reconhecidos judicialmente não pode ser tratada como compensação tributária, dadas as especificidades de cada uma delas:

a) Da primeira – a compensação de créditos reconhecidos judicialmente, no contexto geral das obrigações legais – cuida a Lei nº 12.431/2011.

b) Da segunda – a compensação tributária, propriamente – cuida o Código Tributário Nacional e, neste caso, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, seu Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, além das demais formalidades específicas, ditadas pelo respectivo Manual da GFIP, no caso do tributo contribuições previdenciárias.

7.29. Considerando o contexto específico das compensações tributárias e considerando as ressalvas, ora feitas, quanto à realização de compensações, em geral, e de contribuições previdenciárias, em particular, fica claramente estabelecido que a realização de compensações, sob outros fundamentos, que não sejam existência de créditos tributários certos e líquidos, decorrentes de recolhimentos indevidos ou maior, que decorram, portanto, de outros direitos, monetariamente determináveis, não se coadunam com as finalidades e efeitos do instrumento de realização das compensações de contribuições previdenciárias (as GFIP, neste caso), o que impõe a necessidade de adoção de outros mecanismos legais, para a realização dos supostos créditos, previstos na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, sempre com o devido confronto dos créditos e débitos recíprocos e a devida análise e homologação dos respectivos cálculos apresentados pelo requerente.

7.30. É exatamente por tais razões que a Solução de Consulta COSIT nº 101, de 3 de abril de 2014 encontra-se assim ementada:

CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado. Sendo assim, não há previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos restritos termos da Lei nº 12.431, de 2011. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 100, §§ 9º e 10; Lei nº 12.431, de 2011, arts. 30 a 42.

(grifos nossos)

7.31. Essa solução de consulta já havia sido mencionada pela autoridade fiscal em informação ao contribuinte, sendo citada uma vez mais no Despacho Decisório a ementa acima colacionada, bem como o caminho a ser acessado pelo contribuinte para consulta na internet em sua integralidade. A Solução de Consulta, referindo-se e transcrevendo os aludidos dispositivos da Lei nº 12.431/2011, dispõe:

11 Os dispositivos transcritos acima não deixam dúvidas quanto ao foro adequado no qual deve ser processada a compensação em tela. O art. 36, por exemplo, é taxativo ao sentenciar que “A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado (...)”.

12 Nitidamente, a Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 da CF/88, criou no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de serem utilizados créditos provenientes de precatórios para compensação com débitos existentes perante a Fazenda Pública Federal, observada a restrição de que os débitos e os créditos sejam oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Entretanto, essa compensação possui âmbito de aplicação restrito ao Poder Judiciário, e deve ser levada a cabo nos autos do próprio processo de execução do precatório, por intermédio do trânsito em julgado da decisão judicial que assim o determinar.

13 Constata-se que inexistente, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011, previsão para que detentores de precatórios contra a União se adiantem aos fatos e, antes da liquidação desses títulos, possam registrar perante a Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB), na condição de sujeitos passivos, a compensação com seus débitos de natureza tributária. Conforme exposto acima, a hipótese legal não se aplica no âmbito administrativo, mas trata de determinação a ser cumprida, de ofício, na esfera judicial, por ocasião do pagamento do precatório.

7.32. Cumpre observar ainda, que a mesma Solução de Consulta corrobora as proposições já feitas aqui, quanto à distinção entre compensações tributárias e compensações decorrentes de créditos reconhecidos judicialmente, com a expedição do respectivo precatório e extrai as respectivas conclusões, quanto à ilegalidade do procedimento em análise:

14 Acrescente-se, por fim, que a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário que é passível de ser efetuada administrativamente pelo contribuinte é aquela fundada no art. 170 do Código Tributário Nacional e regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa possibilidade, contudo, restringe-se a créditos próprios apurados pelo contribuinte, relativos a tributo administrado pela RFB.

(...).

16 Não é cabível administrativamente a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado.

17 Sendo assim, é vedada, por falta de autorização legal, a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos restritos termos da Lei nº 12.431, de 2011.

7.33. É certo, portanto, que, caso o contribuinte efetivamente fosse (ou seja) detentor de créditos contra a União, pode (ou poderia) perfeitamente tê-los utilizados em “encontros de contas” (nas estritas condições estabelecidas pela Lei nº 12.431/2011), mas, por absoluta impropriedade do meio, não pode (nem poderia) inserir tais informações em declarações de finalidades previdenciárias e tributárias (as GFIP).

7.34. A circunstância de poder utilizar-se de eventuais créditos, opondo-os a débitos que tenha com a União, absolutamente não implica na possibilidade de inserir os respectivos valores em GFIP.

7.35. Ainda assim, dadas as especificidades do procedimento e as respectivas e diversas origens dos créditos (créditos tributários versus créditos decorrentes de declaração judicial, por razões diversas, não relacionadas aos tributos; compensação tributária versus recebimento de créditos oriundos de

condenações da União), e consideradas as vigentes e específicas disposições da Lei nº 12.431/2011, somente com apoio em decisão judicial própria e definitiva, nos estritos limites desta, tal seria possível, pois a realização de compensação naquelas circunstâncias (a da ação judicial da qual resultou o precatório) é absolutamente incompatível com as finalidades e efeitos da GFIP, em face do controle financeiro-administrativo e tributário do Estado (da União, neste caso), exercido pelas informações obtidas com base naquelas declarações tributárias (inclusive as de natureza previdenciária, de gestão dos benefícios previdenciários).

7.36. Note-se que as contribuições sociais previdenciárias constituem tributo de natureza peculiar por conta da destinação específica. Ademais há dispositivos constitucionais de proteção do orçamento específico das contribuições sociais, em especial das contribuições previdenciárias:

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá: (...)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

Art. 167. São vedados: (...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º; (...)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

7.37. Acrescente-se, portanto que entre todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal as contribuições sociais previdenciárias tem situação peculiar, com orçamento próprio por previsão constitucional, que não permite destinação de seus recursos para outras finalidades, que não sejam as específicas para as quais foram constituídas, razão pela qual as importâncias arrecadadas a esse título não podem ser objeto de qualquer compensação, ainda que tais importâncias fossem devidas pela União.

7.38. Tal proposição em absoluto equivale à negativa do direito de o contribuinte exercer seus direitos e realizar seus créditos, mas tão somente constata a necessidade da existência de procedimentos administrativos com a estrita

observância de formalidades legais específicas, no interesse da racionalidade da gestão pública. Afinal, a compensação de créditos oriundos de precatório tem contexto jurídico próprio, exercido no âmbito do respectivo processo judicial, com formalidades e rito próprios, perfeitamente capazes de assegurar o pleno exercício dos direitos do credor, sem que seja necessário confundir mecanismos legais e administrativos, essenciais ao funcionamento do Estado.

7.39. Não bastassem todas essas circunstâncias, outras ressalvas poderiam ser opostas, para demonstrar a inviabilidade legal e lógica do procedimento:

a) Tratando-se de créditos oriundos de ação judicial, como determinar e controlar os valores a serem apurados? Ou seja, como exercer, no âmbito da Administração Tributária, o controle do estoque de crédito, se o Contribuinte, tendo-os utilizado para compensar contribuições previdenciárias em GFIP, poderia, em tese, tê-los utilizado em quaisquer outras situações que envolvam acertos de contas com a União, considerados os seus diversos Ministérios e os mais diversificados órgãos públicos federais?

b) Se, ao que consta, a ação judicial teve trânsito em julgado da decisão de mérito e expedição de precatórios há anos, como admitir que em 2017, após supostamente cumpridas as formalidades da Lei nº 12.431/2011, com a necessária interveniência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com os questionamentos possíveis quanto a dívidas existentes, extrair a certeza de que ainda remanesçam incólumes os créditos obtidos no pleito judicial, mesmo em face da eventual prescrição?

c) Consultadas as GFIP nas quais as compensações foram efetivadas não é possível determinar qual o critério adotado para precisar qual o respectivo valor seria compensável em determinada competência. Assim:

- O Contribuinte não demonstra documentalmente e com a devida clareza, qual o preciso e real montante do crédito deferido judicialmente, tampouco como este crédito foi mensalmente alocado, até sua eventual exaustão. Os valores estão, pois, apenas singelamente “informados”, “declarados” em GFIP.

- Falta até mesmo a indicação do critério claro, racional, preciso e objetivo acerca da forma como os “créditos” foram mensalmente determinados e inseridos em GFIP (pois em todas elas deu-se apenas a “redução” do montante de contribuições previdenciárias declaradas como devidas, sem que, no contexto do controle administrativo da Receita Federal do Brasil, se possa apreender como os valores foram determinados).

7.40. Nem se alegue que o instrumento (a GFIP) não permite a inserção de tais informações. Não permite mesmo, pois, na realidade e mais precisamente, porque é absolutamente incompatível à realização de compensações sob tais fundamentos, pois, destinando-se a GFIP à realização de compensações tributárias, quando esta é regularmente realizada, é perfeitamente possível não

apenas informar a origem (o período), mas também demonstrar a composição e o estoque de créditos remanescentes.

7.41. É por isso que, tudo considerado, afigura-se de tal forma impróprio o meio empregado pelo contribuinte para satisfazer eventuais créditos, dos quais seja eventualmente legítimo detentor, que é perfeitamente razoável e cabível considerar que são indevidas, falsas as informações inseridas em GFIP, com a finalidade e efeito de reduzir os correspondentes montantes de contribuições previdenciárias declaradas, considerado o contexto do "lançamento por homologação" (Código Tributário Nacional, artigo 150) e as finalidades e efeitos da GFIP (conforme disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV e § 2º).

- Da alegação de parcelamento de compensações relativas as competências declaradas – comp. 01 a 03/2017, incluídas em DCG, não tem cabimento.

7.42. Entre as alegações da manifestante, cumpre destacar que ao discorrer sobre a síntese dos fatos afirma o seguinte:

Em 11/06/2020 a Impugnante foi intimada acerca do despacho decisório, considerando indevidas as compensações realizadas pela Impugnante, com aplicação de multa isolada de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento).

Cumpre informar que, no que diz respeito as competências referentes aos períodos de 01 a 03/2017, as mesmas foram incluídas no PERT - Modalidade Débitos Previdenciários junto à Receita Federal, conforme consolidação em anexo.

Nesse sentido, a Impugnante informa que as compensações referentes as competências de 04 a 13/2017 são de contribuições previdenciárias autorizadas com crédito por decisão judicial transitada em julgado.

(grifo nosso)

7.43. Quanto a essa alegação a autoridade fiscal já havia se manifestado no Despacho Decisório informando o que segue.

40. Em relação a compensação das competências 01, 02 e 03 de 2017, incluídas na glosa, convém rememorar que o contribuinte em sua resposta afirmou que "Cumpre informar que no que diz respeito as competências referentes aos períodos de 01 a 03/2017, as mesmas foram incluídas no PERT – Modalidade Débitos Previdenciários junto à Receita Federal, conforme consolidação em anexo (doc. 01)". Novamente, temos outra informação improcedente ofertada pelo contribuinte.

41. A seguir, colacionam-se informações das compensações nas GFIPs 01, 02 e 03 de 2017, e do valor devido à Previdência APÓS essa compensação ser realizada:

Mês	CNPJCE do Estabelecimento	Data Evento	Código de Controle	Competência Inicial da competência	Competência Final da Competência	Compensado em GFIP - valor original	Compensado em GFIP - valor atualizado	Valor devido à Previdência antes da compensação	Compensado - or pagamento de GFIP	Valor devido à Previdência após a compensação
01/2017	04.815.734/0018-28	13/08/19	EY3hAMkM10000-4	01/2017	01/2017	979.808,51	1.789.260,70	979.808,51	979.808,51	R\$ 808.650,19
01/2017	04.815.734/0033-67	13/08/19	026C1ow-fR00000-8	01/2017	01/2017	182.148,82	246.799,36	182.148,82	182.148,82	R\$ 64.649,44
02/2017	04.815.734/0018-28	13/08/19	PSqjTncw-Lw0000-5	02/2017	02/2017	895.278,66	1.692.281,31	895.278,66	895.278,66	R\$ 737.002,85
02/2017	04.815.734/0033-67	13/08/19	RwYjYm4700000-7	02/2017	02/2017	146.863,89	227.993,56	146.863,89	146.863,89	R\$ 53.140,26
03/2017	04.815.734/0018-28	13/08/19	EamY7Tm4D0000-6	03/2017	03/2017	862.192,44	1.596.006,62	862.192,44	862.192,44	R\$ 733.004,18
03/2017	04.815.734/0033-67	13/08/19	K8hQyV3q80000-0	03/2017	03/2017	167.748,09	232.383,07	167.748,09	167.748,09	R\$ 64.614,98

42. Observa-se que na competência 01, por exemplo, após a compensação realizada, o contribuinte ainda devia o valor de R\$ 873.299,63 (R\$ 808.650,19 + R\$ 64.649,44) à previdência. O mesmo ocorre nas outras duas competências. Esses valores foram incorretamente reduzidos pela compensação previdenciária.

43. Veja-se agora planilha contendo o valor devido à previdência (demonstrado em GFIP, já indevidamente compensado) e o correspondente pagamento de GPS do valor devido, com informações de todo o ano de 2017, para os CNPJ 04.815.734/0018-28 e 04.815.734/0033-67, responsáveis pelas compensações realizadas (filiais):

Identificador	Mês	Gfip Valor Recolher	Gps Valor Pago	Saldo Credor	Dcg
04.815.734/0018-28	01/2017	808.650,19	R\$ 0,00	808.650,19	808.650,19
04.815.734/0018-28	02/2017	737.002,85	R\$ 0,00	737.002,85	737.002,85
04.815.734/0018-28	03/2017	733.004,18	R\$ 0,00	733.004,18	733.004,18
04.815.734/0018-28	04/2017	754.985,70	R\$ 0,00	754.985,70	754.985,70
04.815.734/0018-28	05/2017	720.235,36	R\$ 0,00	720.235,36	720.235,36
04.815.734/0018-28	06/2017	730.665,50	R\$ 0,00	730.665,50	730.665,50
04.815.734/0018-28	07/2017	160.663,87	R\$ 0,00	160.663,87	160.663,87
04.815.734/0018-28	08/2017	154.789,09	R\$ 0,00	154.789,09	154.789,09
04.815.734/0018-28	09/2017	138.800,49	R\$ 0,00	138.800,49	138.800,49
04.815.734/0018-28	10/2017	136.460,14	R\$ 0,00	136.460,14	136.460,14
04.815.734/0018-28	11/2017	672.297,72	R\$ 0,00	672.297,72	672.297,72
04.815.734/0018-28	12/2017	702.772,52	R\$ 0,00	702.772,52	702.772,52
04.815.734/0018-28	13/2017	684.146,26	R\$ 0,00	684.146,26	684.146,26

42. Observa-se que na competência 01, por exemplo, após a compensação realizada, o contribuinte ainda devia o valor de R\$ 873.299,63 (R\$ 808.650,19 + R\$ 64.649,44) à previdência. O mesmo ocorre nas outras duas competências. Esses valores foram incorretamente reduzidos pela compensação previdenciária.

43. Veja-se agora planilha contendo o valor devido à previdência (demonstrado em GFIP, já indevidamente compensado) e o correspondente pagamento de GPS do valor devido, com informações de todo o ano de 2017, para os CNPJ 04.815.734/0018-28 e 04.815.734/0033-67, responsáveis pelas compensações realizadas (filiais): (...)

44. Percebe-se que ALÉM de compensar indevidamente e reduzir o montante devido à previdência, o contribuinte não pagou sequer os valores já reduzidos declarados, não realizando qualquer pagamento de GPS.

45. Foram esses valores confessados nas competências 01, 02 e 03, e não pagos, que foram objeto do PERT realizado pelo contribuinte. Assim, não resta dúvidas de que im procedente é o argumento apresentado, não servindo de forma alguma para justificar as compensações nesse período.

(grifos nossos)

7.44. Note-se que além das compensações indevidas, sequer recolhe o saldo restante, que foi objeto de DCG pelo batimento nos sistemas institucionais, considerando a finalidade da declaração em GFIP, que sendo declaração híbrida é informativa e constitutiva do crédito tributário.

7.45. Assim, as importâncias declaradas, já deduzidas as compensações indevidas, constituíram o crédito (saldo) declarado em GFIP, que o sistema institucional

consolidou para cobrança sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Não recolheu nada do valor declarado, só resolveu regularizar após a formalização do processo de cobrança e, ainda assim, por meio de parcelamento.

7.46. Não recolhe o valor declarado parcial e quando cobrado opta pelo parcelamento e, ainda não satisfeito, o contribuinte alega que nesses meses já recolheu as compensações indevidas, de forma a confundir com as importâncias em discussão. É injustificável e inacreditável.

Ou seja, o que o contribuinte teria incluído no PERT seriam os valores devidos após a compensação, de forma que, sendo a compensação indevida, os débitos por ela indevidamente amortizados devem ser restabelecidos. Prossegue o julgador de piso:

- Da reincidência e da preclusão

7.47. Entre tudo que se verifica descabido nessa manifestação de inconformidade cabe repisar aqui, que além de indevidas as compensações em contenda, ignora a requerente o prazo preclusivo, pois ainda que fosse procedente o que não é, evidentemente teria que realizar a compensação dentro dos prazos legais estabelecidos. Nessa tentativa, protocolou pedidos para habilitar o crédito de precatório adquirido de terceiro e, mesmo ciente da impossibilidade, inclusive após recurso hierárquico sobre tais pedidos, insiste nos mesmos argumentos.

7.48. No Despacho Decisório a autoridade fiscal comenta sobre consulta de outros processos do contribuinte. Segue trechos.

54. Entretanto, após efetuarmos consulta ao histórico de processos administrativos do contribuinte, constatamos que em mais de uma oportunidade, detalhadas a seguir, ele foi informado de forma pormenorizada sobre a inadequabilidade legal de se fazer compensação tributária administrativa com o crédito adquirido de terceiro, com natureza de precatório, já prescritos para fins de compensação, inclusive, processos já com decisão definitiva no âmbito administrativo.

55. Ora, se apesar de ciente da impossibilidade/inadequabilidade legal do procedimento, ainda assim continua a praticá-lo, de forma e reduzir e até mesmo evitar indevidamente de recolher milhões em tributos devidos, como foi o caso, resta claro o dolo perpetrado pelo sujeito passivo.

56. Citaremos como exemplo, o processo administrativo 10235.720470/2018-21. Neste, a contribuinte objetiva a habilitação do crédito de precatório - SINTER, para fins de compensação fazendária, detalhada no item 30 e seguintes deste Despacho Decisório. Ressalta-se que em igual conteúdo ao que será citado, tem-se os processos 13804.721369/2018-83, 10235.720471/201875, 10235.720716/2018-64, além de outros, no qual o contribuinte visa a habilitação para compensação do crédito de precatório.

7.49. Após a transcrição de pedido do contribuinte, protocolado sob nº 10235.720470/2018-21, que segue as fls. 78 a 83, informa no Despacho Decisório:

58. Verifica-se que naquele processo (assim como nos outros citados) o contribuinte a fim de habilitar o crédito de precatório adquirido de terceiro, utiliza os mesmos argumentos apresentados para justificar a compensação de 15 milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, noventa e oito reais e sessenta e um centavos de valores correntes devidos à previdência em 2017, objeto deste processo. Conforme já se demonstrou, tais argumentos advêm de interpretação própria extensiva da legislação aplicada à compensação que é feita no âmbito do Judiciário, pelo juiz, no curso do processo.

59. Em resposta ao pedido, a Delegacia da Receita Federal em Macapá, emitiu decisão, da qual colaciona-se os seguintes excertos, fls 85 a 90, do processo administrativo 10235.720470/2018-21, explicando acerca da não possibilidade de aproveitamento dos créditos, da forma como solicitada, no âmbito administrativo da Receita Federal, com grifos nossos: (...)

60. Ciente do indeferimento, o contribuinte impetrou recurso hierárquico, no qual não apresentou novos argumentos, repisando apenas os mesmos trazidos no pedido inicial: o crédito advém de precatório de natureza alimentar, adquirido de terceiro, pede inaplicabilidade da Lei 9.430/1996, aplicabilidade da Lei 12.431/2011, da qual cita o art. 30 de forma incompleta, cita artigo 100 da CF, e, ainda, solicita a suspensão dos créditos tributários que almejou compensar administrativamente antes da habilitação prevista na IN 1717/2017.

61. O recurso hierárquico do contribuinte foi julgado de forma terminativa no âmbito administrativo pela SRRF02/Disit, em 06.02.2019. Nela, expôs-se novamente os motivos legais da improcedência da compensação pleiteada, apresentado-se novos impeditivos. Reproduz-se, a seguir, excertos da decisão da DISIT 02, fls 136 a 154, do processo administrativo 10235.720470/2018-21, que acrescentam razões para a improcedência da compensação administrativa pleiteada, com grifos nossos:

(...)

7.50. Aqui, importante destacar, que tais pedidos de habilitação não se justificam não só pela improcedência do crédito em questão, mas também porque ainda que fosse crédito tributário, considerando tratar-se o tributo em discussão de contribuições previdenciárias, não caberia a habilitação prevista na Lei nº 9.430/96, procedimento necessário para outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme esclareceu-se anteriormente.

7.51. Além de toda essa confusão, observa-se que a argumentação é a mesma, já ressaltada pela autoridade fiscal no Despacho Decisório, o que se verifica também na manifestação de inconformidade em apreciação, pois traz partes colacionadas idênticas além da insistência com a mesma fundamentação.

7.52. E tem mais. Do recurso analisado pela SRRF02/Disit, em 06.02.2019, destaca-se os seguintes parágrafos:

43. Ainda no plano das cogitações hipotéticas, expendidas a título meramente orientativo, *ad argumentandum tantum*, poder-se-ia ir mais além: ainda que estivesse presente o interesse de recorrer, quanto à pretensão compensatória indicada no item 17, “a”, “b” e “c”; e ainda que se pudesse considerar declarada a compensação a que se refere o documento às fls. 78/83, tal compensação seria improcedente e passível de não homologação; visto que lastreada em crédito derivado de decisão judicial cujo trânsito em julgado ocorreu 6/3/2009 (consoante atesta o Precatório Requisitório nº 053 – 00015/2009, à fl. 27), sobre cuja execução, portanto, operou-se fato jurídico prescritivo.

43.1 É que a execução administrativa de sentença judicial certificadora de indébito tributário, via compensação ou restituição (por precatório), está sujeita à fluência de prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua deflagração.

43.2 De conseguinte, a inação do titular desse título executivo judicial, ao interregno do aludido lapso temporal, é causa extintiva da relação jurídica de indébito tributário, no que concerne à parcela não executada desse indébito; ex vi do disposto no art. 168 do CTN c/c a orientação enunciada na Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 150, segundo a qual o prazo de prescrição da execução coincide com o da prescrição da ação de conhecimento.

(grifo nosso)

7.53. A autoridade fiscal, após a transcrição de parte da decisão do Recurso Hierárquico, observa então, no Despacho Decisório, que desde meados de fevereiro de 2019, o sujeito passivo tinha conhecimento da impossibilidade legal de utilizar o crédito de terceiro, com natureza de precatório, para compensação administrativa de tributos, que o trânsito em julgado ocorrera em 2009, já decorrido portanto o lustro prescricional, para aproveitamento em eventual compensação.

7.54. Portanto, verifica-se uma sequência de irregularidades, compensação indevida de precatórios, que demanda processo judicial próprio, procedimento de habilitação desses créditos, que não se aplica em hipótese alguma aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e, ainda mais no caso de compensação de contribuições previdenciárias, cujo procedimento sequer é cabível em razão de suas peculiaridades e, ainda como se não bastasse, desprezando, ignorando o prazo preclusivo.

7.55. Isso posto, evidentemente o Despacho Decisório não poderia ter outra conclusão, que não fosse a configuração de falsidade na declaração, que impõe, além da não homologação das compensações, a aplicação de multa isolada.

Alegações sobre a multa isolada

7.56. Concluindo a sustentação de sua tese quanto a compensação de precatórios a requerente passa a discorrer sobre a multa isolada, dedicando a ela a maior

parte de sua contestação. Ocorre que o Auto de Infração referente a aplicação da multa isolada segue no processo conexo e é naquele processo que se deve dar a discussão.

...

Considerações Finais

8. Considerando os fatos discutidos neste processo e no processo conexo, cabem algumas considerações que merecem ser destacadas ao fim da apreciação da manifestação de inconformidade.

8.1. Assim, cabe enfatizar, uma vez mais, que a argumentação sustentada de forma reiterada pela requerente, foi devidamente afastada no Despacho Decisório que levou a não homologação das compensações, com demonstração clara e precisa de todas as irregularidades e da impossibilidade de aceitar a conduta adotada, justificando inclusive aplicação de multa isolada.

8.2. A legislação tributária tem conjunto de regras específico, que dispõe sobre as obrigações principais e acessórias, normas que devem ser rigorosamente cumpridas, caso contrário haveria um descontrole total de arrecadação, que penalizaria inclusive os contribuintes que mantêm sua observância, uma vez que não poderia se manter regras instituídas de forma aberta a qualquer tipo de conduta. Há, portanto procedimentos semelhantes ou específicos a depender de cada tributo. No entanto, a compensação tributária de forma geral, a ser realizada administrativamente, em hipótese alguma respalda compensação de precatórios e com todas as irregularidades observadas neste processo.

8.3. Declarou compensações na GFIP para sonegar contribuições, que lhe proporcionou só com relação a este processo suprimir o montante de R\$ 15.834.098,61.

8.4. Além de não recolher as contribuições declaradas houve método planejado de informações falsas nas declarações, tipos de irregularidades injustificáveis por um longo período, ou seja, por todo o período de apuração o contribuinte deliberadamente reduziu significativamente as contribuições devidas.

8.5. Todas as consequências práticas da decisão foram consideradas e motivadas pela autoridade fiscal, que tem o dever funcional de apurar e demonstrar os ilícitos praticados, o que foi feito de forma detalhada e fundamentada.

8.6. Tem-se ainda como agravante que as contribuições sociais em questão sustentam o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que é o maior sistema de distribuição de renda do país, que impulsiona a economia de milhares de Municípios. A ampla cobertura da Previdência Social é, indubitavelmente, um dos maiores programas de proteção social e distribuição de renda de todo o mundo. A Previdência Social constitui patrimônio do povo brasileiro, construído de forma solidária por toda a sociedade, conforme dispõe a Constituição Federal.

8.7. Portanto, a conduta adotada pela empresa requerente suprimindo deliberadamente as contribuições sociais previdenciárias, com justificativas inaceitáveis, traz consequências desastrosas para o coletivo estabelecido no pacto social.

Dos pedidos:

9. Ante o explicitado no voto, tem-se que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte deve ser recebida e conhecida, no entanto, não devem ser atendidos, aqui, seus pedidos que objetivam a homologação das compensações glosadas.

9.1. Salienta-se, uma vez mais, que não se trata o presente processo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, bem como não tem a manifestação de inconformidade finalidade de pedido de reconhecimento do crédito e extinção do crédito tributário, mediante compensação com precatório, razão pela qual não tem cabimento pedidos de deferimento de procedimentos, que não guardam relação com o processo em contenda, que trata de glosas de compensação. Processos do tipo citado pela requerente já foram analisados e indeferidos de forma terminativa, conforme informa em detalhes o Despacho Decisório, razão pela qual rejeita-se tais pedidos (a) e (b).

9.2. Quanto a exclusão ou redução do percentual aplicado a título de multa e que não se caracterize confiscatório, resta prejudicado, uma vez que não se discute neste processo o Auto de Infração referente a multa isolada, decorrente da compensação com falsidade, que segue no processo conexo nº 10215.721921/2019-66. Embora a discussão da multa devesse se dar no respectivo processo, comenta-se no voto sua aplicação em razão da conexão. Apesar do disposto no voto sobre a matéria, as considerações não substituem a obrigatoriedade de impugnação específica em processo próprio, o que implica em restar prejudicado tal pedido (c) neste processo.

9.3. No tocante ao pedido (d) que seja determinada a suspensão dos créditos tributários, até a decisão final do processo administrativo, com a consequente manutenção do processo de pedido de reconhecimento do crédito, até a análise desta defesa, sem a constituição de ofício dos débitos tributários declarados cabe repisar, aqui, ainda: i) que o processo em epígrafe diz respeito apenas a não homologação das compensações declaradas em GFIP; ii) que o processo nº 10215.721921/2019-66, é que trata do lançamento de multa isolada por compensação com falsidade da declaração, que não é objeto do presente julgamento, mas, no entanto, decorre e depende do aqui decidido, com relação a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da decisão, que não homologou as compensações.

9.4. Posto isto, repisa-se que NÃO se refere o processo em epígrafe de decisão sobre pedido de reconhecimento de crédito e, sim, da decisão proferida em Despacho Decisório de não homologação das compensações em GFIP, declaradas

com falsidade e das quais decorre o Auto de Infração lavrado referente a multa isolada, que segue no processo conexo.

9.5. No entanto, quanto a decisão sobre a não homologação das compensações, cumpre esclarecer que atribuição do efeito suspensivo se dá com a apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva. Portanto, a citada suspensão, decorre da manifestação de inconformidade, posto que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” (art. 151, III, do CTN).

...

9.6. Quanto a juntada de novos documentos, bem como pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material, cabem as seguintes colocações.

9.7. O momento de produção de provas deu-se com a manifestação de inconformidade, quando de sua apresentação.

9.8. Aquele que pleiteia um direito tem o dever de provar os fatos que geram esse direito, exigindo-se apresentação dos documentos comprobatórios que atestem, de forma inequívoca o que se pretende comprovar. Não é cabível propiciar a parte que tem o ônus de provar o que alega, a oportunidade de por via de diligências, perícias ou outro meio qualquer, produzir prova que do ponto de vista legal, já deveria integrar, como requisito de admissibilidade o pedido ao ser protocolada a impugnação ou a manifestação de inconformidade.

9.9. É o que determina o art. 16 do Decreto nº 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

9.10. Especificamente quanto à realização de diligências e perícias, ainda regulamenta o referido diploma legal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993)

(...)

9.11. O contribuinte já anexou ao processo todas as provas que entendeu pertinentes e que foram apreciadas reiteradas vezes, pois não só no presente processo, mas em vários outros citados no Despacho Decisório, considerando a insistência em seu pleito indevido, que importa em “milhões de reais”. Ignorou a legislação de regência declarando em GFIP tais compensações indevidas, e ciente da irregularidade insiste nos mesmos argumentos em sua manifestação de inconformidade.

9.12. A verdade material que alega está posta, é o que sustenta devidamente a fiscalização, sendo que o inconformismo da requerente é que não se justifica, apresentando tais pedidos com motivos sem cabimento, injustificáveis, devendo ser rejeitados de forma a consagrar outro princípio norteador da Administração Tributária, o da legalidade.

9.13. Há regras a serem obedecidas, que descumpridas implicariam em tornar o contencioso interminável a critério de apenas uma das partes, o contribuinte, que

poderia protelar a cobrança do débito de acordo com sua conveniência, conforme se observa pelos fatos relatados nos autos.

9.14. Tem-se, também, que, além de não ser cabível a realização de tais procedimentos, pois estes não se prestam a suprir o ônus probante a cargo das partes do litígio, todos os argumentos restam prejudicados, posto que desnecessários na medida em que o processo apresenta todos os documentos e esclarecimentos necessários, para que se possa apreciar todas as alegações da requerente.

9.15. No caso que aqui se tem, a situação fática constitui infração aos dispositivos que o fundamentaram, com base nos documentos analisados, que seguem acostados aos autos, que se entende como suficiente para corroborar a não homologação das compensações.

Convém citar mais uma vez a integralidade do art. 30 da Lei 12.431, de 24/6/2011, fundamento maior utilizado pelo recorrente e que a simples leitura integral é cristalina à conclusão pela sua inaplicabilidade à compensação previdenciária, regida pelo art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos [§§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal](#), observará o disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

§ 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

§ 4º A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.

§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.

De se registrar ainda que o fundamento da glosa não foi o art. 74, § 12, da lei nº 9.430, de 1996 (compensação considerada não declarada), mas sim o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que rege a compensação de tributos previdenciários, que somente é permitida nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de tributo, o que não é o caso ora em discussão:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Isso posto, mantém-se integralmente a glosa.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva